



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.005360/2004-50
Recurso nº 502.193 Voluntário
Acórdão nº 3101-001.184 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2012
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ/SÃO PAULO-SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 23/07/1999 a 05/02/2004

NULIDADE. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. Definido pela NESH critérios objetivos para classificação fiscal da mercadoria, resta dispensada a produção de prova pericial.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MÁQUINA DE COSTURA DE USO DOMÉSTICO. Os critérios para classificação fiscal de máquina de costura de uso doméstico estão objetivamente descritos na NESH, quais sejam, máquinas manuais ou de pedal, com potência não superior a 120 watts e peso inferior a 16 kg. Estando dentro de tais critérios deve ser classificadas na NCM 8452.10.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado em, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Rodrigo Mineiro Fernandes (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo (Relator) e Henrique Pinheiro Torres (Presidente)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado para cobrança de II e IPI decorrente da classificação fiscal errônea na importação de “Máquinas de Costura e Bordados”, modelos ULT2001 e PC-8500, e “Máquinas de Pregiar Botões”, classificadas pela Recorrente na NCM 8452.21.90 e 8452.29.29, respectivamente, as quais foram reclassificadas para NCM 8452.10.00. A autuação refere-se às DIs nºs 00/0666768-0/001, 00/0672407-2/002, 02/0360874-1/001, 02/0360874-1/002, 03/0102443-4/001, 03/0825604-7/002, 04/0060845-0/001 e 04/0113622-6/001.

Também foram objeto da autuação, além da multa de ofício, as seguintes multas decorrentes de infrações cometidas pela Recorrente na importação de mercadorias:

(i) Multa por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente (artigos 633 e 490 do RA/2002): DIs nºs 99/0607207-5/007, 99/0961216-0/006, 00/0029854-3/011, 00/0217820-0/006, 00/0375041-2/002, 00/0512549-3/005, 00/0666768-0/001, 00/0672407-2/002, 00/0795183-8/002, 02/0360874-1/001, 02/0360874-1/002, 03/0102443-4/001, 03/0213988-0/003, 03/0304271-5/001, 03/0825604-7/002, 04/0060845-0/001 e 04/0113622-6/001.

(ii) Multa por classificação incorreta de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (artigo 636 do RA/2002): DIs nºs 02/0360874-1, 03/0102443-4, 03/0213988-0, 03/0304271-5, 03/0825604-7, 04/0060845-0 e 04/0113622-6.

Devidamente notificada do Auto de Infração, a Recorrente apresentou impugnação, requerendo a nulidade da autuação ou o cancelamento da exigência fiscal, bem como a produção de todo e qualquer meio de prova. Levados os autos à DRJ para julgamento, foram os autos convertidos em diligência para remessa à repartição de origem para esclarecimentos sobre o Licenciamento de Importação referente às DIs nºs 04/0060845-0/001 e 04/0113622-6/001.

Assim, foram os autos remetidos à repartição de origem, a qual informou que, tanto a NCM 8452.21.90 adotada pela Recorrente como a NCM 8452.10.00 (reclassificação), à época dos fatos, estava amparada pelo Licenciamento Automático (item II do artigo 6º e item I do artigo 8º da Portaria SECEX nº 17/03). Devidamente intimada da diligência, a Recorrente protocolizou petição reiterando a necessidade de exclusão das multas, em razão de sua boa-fé, bem como a produção de prova pericial.

Diante do relatado, foram os autos remetidos à julgamento, na qual foi deferido em parte para afastar a cobrança referente à DI nº 99/0607207-5 pela decadência, bem como a multa de controle administrativo e por falta de guia de importação relativa à determinadas DIs, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 23/07/1999 a 05/02/2004

CONSULTA: entendimento da SRFB expresso em solução de consulta vincula a administração e o particular. É procedente o lançamento feito em conformidade com o teor da Solução de

Consulta Diana/SRRF/8ºRF n2 15/04. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Constatado que a formalização da exigência fiscal foi realizada com estrita observância das normas de regência, contidas no CTN e no PAF, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

MULTA ADMINISTRATIVA. IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. Até a edição da Portaria SECEX 17/03, a multa administrativa por falta de licenciamento de importação somente é aplicável em caso de comprovação de que o produto não esteja corretamente descrito no SISCOMEX, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado. Com advento da Portaria SECEX nº 17/03, nos casos de licenciamento automático, não há que se falar em falta de licenciamento quando as mercadorias estão corretamente descritas, com todos elementos necessários para sua identificação, nos termos do ADN nº 12/97. MULTA DO ARTIGO 84, I DA MP 2158-35/01 Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário requerendo o cancelamento integral da autuação, com base nos seguintes argumentos:

- (i) nulidade da multa sobre "Importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente"(item 2 do AIIIM) por falta de motivação, uma vez que as mercadorias estavam sujeitas ao Licenciamento Automático;
- (ii) necessidade de prova pericial pela natureza técnica da lide, e o órgão julgador não está vinculado à Solução de Consulta;
- (iii) no mérito, a correta classificação das máquinas de costura e bordado como industrial, na NCM 8452.21.90;
- (iv) não incidência da multa por falta de licenciamento por se tratar de hipótese de licenciamento automático, bem como a boa fé da Recorrente;
- (v) da não incidência das multa por erro na classificação fiscal das mercadorias importadas.
- (vi) Inexistência de comportamento infrator da Recorrente, aplicação do princípio da boa-fé;
- (vii) Aplicação do princípio da proporcionalidade, adequação e justa medida para aplicação das multas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

Antes de adentrar ao mérito, resta fundamental analisar as questões preliminares postas pela Recorrente, qual seja: a nulidade da autuação por erro na fundamentação legal, que utilizou o RA/2002 para DIs anteriores a sua vigência, e; a nulidade da autuação por ausência de prova pericial para classificação fiscal do bem importado.

Quanto à necessidade de prova pericial, como será demonstrado a seguir, a classificação da máquina de costura de uso doméstico demanda a simples análise de critérios objetivos, com base nas regras descritas nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH referente à NCM 8452.10, que não demandam a produção de laudo técnico.

Com relação à alegação de nulidade da autuação pelo fato de o Regulamento Aduaneiro utilizado como fundamento legal do auto ser anterior às DIs, tal alegação não deve prevalecer, pois o Regulamento Aduaneiro é o conjunto de normas veiculado para fiel cumprimento da Lei (art. 84, IV da CF/88), de modo que seu conteúdo e alcance “*restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos*”, conforme art. 99 do CTN. Por tratar-se de função regulamentar, se o regulamento estava em conformidade com a lei vigente à época do registro das Declarações de Importações, mesmo sendo posterior, não há porque se decretar a nulidade da autuação.

O vício apontado pela Recorrente não tem o condão de decretar a nulidade da autuação, já que não caracteriza espécie de nulidade prevista no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 ou cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório.

No mérito, a questão tem como ponto crucial a classificação fiscal de máquinas de costura modelo ULT-2001, na qual foram reclassificadas pela Fiscalização da NCM 84.52.21 (unidades automáticas) para NCM 8452.10 (máquinas de costura de uso doméstico). A reclassificação para máquinas domésticas ocorreu quando da resposta à Solução de Consulta nº 11610.022555/2002-11 juntada aos autos.

Embora o órgão julgador não esteja vinculado ao resultado da Solução de Consulta, assim como entendeu a decisão recorrida, a resposta deve ser mantida.

Isto porque os critérios usados para classificação da máquina de costura em doméstica ou automática estão expressamente descritas nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH, cuja subposição NCM 8452.10 dispõe o seguinte:

“A subposição 8452.10 compreende as máquinas de costura e as cabeças de máquinas de costura do tipo mencionado a seguir, que podem executar pelo menos o ponto de nó (ponto de lançadeira):

a) Máquinas manuais ou de pedal;

b) Máquinas providas de um motor elétrico de uma potência de saída não superior a 120 watts;

c) Máquinas de motor apresentadas sem motor, em que o peso da cabeça da máquina não seja superior a 16kg.”

Da análise enunciados citados acima, verifica-se que os critérios de classificação da máquina de costura em domésticos são objetivos. Basta que a máquina de costura não ultrapasse 16 Kg e a potência de 120 watts para que seja considerada de uso doméstico. Assim, a construção lógica que se tem de fazer para julgamento da lide é se a máquina ultrapassa os limites de peso e potência.

Em que pese os argumentos postos pela Recorrente no sentido de demonstrar aspectos técnicos que supostamente comprovariam o caráter não doméstico da máquina, em nenhum momento foi produzida prova que demonstrasse que a máquina não está elencada nos parâmetros da NESH. Pelo contrário, como a autuação se baseou na resposta à Solução de Consulta, diante da resposta negativa, a Recorrente já poderia produzir prova em contrário dos fundamentos utilizados pela resposta à consulta, o que não foi feito.

Tendo em vista a vinculação da Fiscalização à Solução de Consulta, a prova de que a máquina não se enquadra nas características adotadas pela NESH deveriam ser produzidas pela Recorrente.

Assim, sendo incontestado que a máquina tem peso inferior a 16 Kg e potência inferior a 120 watts impõe-se a qualificação da máquina de costura de uso doméstico com classificação na posição NCM 8451.10.00.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Luiz Roberto Domingo